

**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 09 DE MAIO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA – Cícero Harada
SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Angelo Scatena Primo

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 25 de abril p.passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, desejo, nesta oportunidade, registrar o falecimento, ocorrido no último dia 07, do nosso querido colega Conselheiro Olavo Drummond. Nossa Câmara, aliás, Câmara a que algumas vezes Sua Excelência pertenceu, gostaria de fazer um voto de pesar. Penso que na sessão de amanhã, no Tribunal Pleno, devemos fazer uma homenagem ao eminente Conselheiro, mas, gostaria de fazer um registro nesta oportunidade e encaminhar o voto de pesar à família.

Determinado seja oficiado à família enlutada, transmitindo-se o voto de pesar em nome da Segunda Câmara deste Tribunal.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI,
PRESIDENTE**

TC-003579/026/03

Interessado(s): Faculdade de Engenharia Química de Lorena – FAENQUIL.

Responsável(is): Messias Borges Silva e José Roberto A. de Matos (Dirigentes).

Exercício: 2003. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 10-09-05.

Advogado(s): Paulo de Campos, Marcelo de Carvalho Midões e Marcelo Amorim da Silva.

Acompanha: TC-003579/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Faculdade de Engenharia Química de Lorena – FAENQUIL, exercício de 2003, dando-se quitação ao dirigente e liberando-se os responsáveis por adiantamentos e almoxarifado, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Responsável, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-025810/026/04

Representante(s): Rosa dos Ventos Bandeira Faccini Rocha – Município de Sorocaba.

Representado(s): Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no edital da licitação nº 01/04, na modalidade concorrência pública, objetivando a permissão de uso de espaço para instalação e exploração de uma cantina nas dependências do Fórum da Comarca de Sorocaba, no exercício de 2004.

Advogado(s): Marcelo Baddini e Pedro Guilherme Gali.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação em exame, determinando o arquivamento do feito.

TC-032500/026/05

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Humberto Baptistella Filho (Respondendo pelo Expediente do Departamento).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Antonio Dorival Gambá (Coordenador Geral de Administração – Substituto).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gilberto Souza Matos (Contador Geral da Fazenda Estadual – Substituto).

Objeto: Prestação de serviços de informática.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-09-05. Valor – R\$18.011.952,72.

11ª s.o.2ªc

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, sem prejuízo da recomendação proposta pela auditoria da Casa.

TC-032208/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Flávio Capello (Diretor Administrativo- Financeiro).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 28-09-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcio Nunes (Superintendente de Suprimentos e Serviços) e Flávio Capello (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para a Prodesp-Sede, Unidades Administrativas e Superintendência do Poupatempo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 07-10-05. Valor – R\$2.336.846,65. Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 25-01-06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial, o contrato e o termo de aditamento em exame.

TC-005163/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 27-12-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial de Informática - PGS) e Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços).

Objeto: Licença de uso de programas de processamento de dados (software) e serviços de suporte técnico e de tele suporte.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-05. Valor – R\$14.989.042,24.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara

11ª s.o.2ªc

decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

TC-007946/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Aceco Ti Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 27-12-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Aldo Fábio Garda (Diretor de Atendimento a Clientes).

Objeto: Serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em uma sala-cofre Lampertz e seus periféricos, que integra o Data Center da PRODESP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-01-06. Valor – R\$1.654.560,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

TC-027832/026/05

Contratante: Fundação Faculdade de Medicina.

Contratada: Cunha Monteiro Empreiteira e Construtora S/C Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral), Renata Delamain Fiocati (Superintendente Secretária) e Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para empreitada global civil e acabamento a preço fechado para construção do Hospital local de Sapopemba.

Em Julgamento: Contrato celebrado em 21-02-03. Valor – R\$634.999,95. Termos de Alterações celebrados em 17-12-03, 05-01-04, 27-02-04, 01-05-04, 26-07-04, 23-11-04 e 15-02-05. Termo de Recebimento celebrado em 30-03-05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato e os termos de alteração em exame, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento da obra de fls. 99/100.

TC-036765/026/05

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Keepers Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-09-05.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 20-10-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços especializados no remanejamento e guarda do acervo da CESP, localizado na Av. Prefeito João Villalobo Quero, 1879 – Jardim Itaquiri - Barueri-SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-11-05. Valor – R\$843.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato decorrente.

TC-036620/026/05

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Digna Construções e Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Luiz Carlos de Paula (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de remoção por bombeamento, desaguamento (desidratação), transporte e disposição final do lodo da lagoa de estabilização de Jacaré, no Município de Cabreúva, incluindo a caracterização do lodo (NBR-10.004) e a expedição da documentação necessária para o transporte e disposição final do lodo (CADRI – Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais junto à CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental).

Em Julgamento: Licitação – Pregão “on-line”. Contrato celebrado em 21-11-05. Valor – R\$690.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão eletrônico e o contrato decorrente.

TC-004347/026/06

11ª s.o.2ªc

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: CB-PAV Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Luiz Fernando Beraldo Guimarães (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de concreto resinoso betuminoso – material corporativo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Online. Contrato celebrado em 20-12-05. Valor – R\$1.041.600,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão "on line" e o contrato em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-004023/026/04

Interessado(s): Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos.

Responsável(is): Jayme Fernandes de Araújo (Presidente).

Exercício: 2004.

Acompanha: TC-004023/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-030922/026/03

Contratante: Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Fundação Instituto de Administração – FIA.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Silvio Augusto Minciotti (Diretor Geral).

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Conselho Diretor em 10-06-03.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Silvio Augusto Minciotti e Ulysses Carraro (Diretores Gerais).

Objeto: Desenvolvimento e a realização de pesquisa, na modalidade descritivo-analítica, de caráter quantitativo de opinião dos usuários dos serviços públicos de exploração de rodovias concedidas à iniciativa privada no âmbito do Estado de São Paulo, no que toca ao conhecimento dos serviços prestados e ao grau de satisfação com as rodovias concedidas e com as concessionárias de rodovias.

Em Julgamento: Dispensa da Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93). Contrato celebrado em 06-08-03. Valor – R\$699.400,00. Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 21-09-04 e 01-07-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzì, publicado(s) em 06-03-04 e 10-06-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzì, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o subsequente contrato e os Termos Aditivos nºs 01 e 02 em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendações.

TC-021815/026/05

Locatário(s): Banco Nossa Caixa S.A.

Locador(es): Jorge Kazumi Teruya e outros.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Mario Sérgio C. Ialongo (Gerente de Departamento).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Locação de imóvel não residencial.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-07-05. Valor Estimativo – R\$798.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzì, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-030500/026/05

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: SGM Telecomunicações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Eliseu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Hermínio Rodrigues (Tenente Coronel PM).

Objeto: Aquisição de duas estações rádio base móveis, compatíveis com as necessidades operacionais e parâmetros eletrônicos de sinalização do sistema de rádio despacho vhf/fm da rede de comunicação da Polícia Militar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 19-09-05. Valor – R\$717.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas, com recomendação.

TC-034215/026/05

Contratante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP.

Contratada: Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz.

Dispensa de Licitação por: Reunião de Diretoria em 04-10-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gerson A. F. S. Kozma (Diretor Administrativo) e José Sidnei Colombo Martini (Presidente).

Objeto: Execução das atividades de condução da regeneração natural, enriquecimento e adensamento, em cumprimento aos compromissos de implantação de projetos de recuperação ambiental em unidades de conservação do Instituto Florestal – IF.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-10-05. Valor – R\$923.251,88.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos da despesa, com recomendação.

TC-001212/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Telefutura Telemarketing S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 27-09-05.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 16-11-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves.

Objeto: Prestação de serviços técnicos e operacionais e disponibilização de infra-estrutura física, tecnológica e suporte em central de atendimento, ativa e receptiva (call center), humano e eletrônico.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 12-12-05. Valor – R\$13.712.076,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas, com recomendação.

TC-021241/026/2000

Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Triefe Participações e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de 19 salas de aula em terreno do Conjunto Habitacional Tibúrcio de Souza (São Miguel Paulista Q1 e Q2) – Itaim Paulista - SP.

Responsável(is): Sami Bussab (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-02-05, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Izilda Pereira Lima, Marco Antonio Barbeiro Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida em seus exatos termos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-033292/026/02

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Celso Eduardo Campos Osse, Luiz Celso Ferreira Arruda e Narciso Nishimura Filho (Engenheiros).

Objeto: Execução das obras de rede coletora, ligações prediais, estações elevatórias e linhas de recalque, integrantes do sistema de esgotos sanitários do Jardim Rio Branco, Vila dos Ferroviários, Vila Nova São Vicente, Jardim Maria Lídia e Bairro Esplanada dos Barreiros, no município de São Vicente.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório de 16-08-04. Termo de Recebimento Definitivo de 25-10-04. Devolução da Apólice de Seguro Garantia de 28-04-05

Advogado(s): José Higasi e outros.
TC-038347/026/02

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no (TC-33292/026/02), na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 14-01-06.

Autoridade(s) Responsável(is): Celso Eduardo Campos Osse, Luiz Celso Ferreira Arruda e Narciso Nishimura Filho (Engenheiros).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a Execução Contratual comprovada no TC-038347/026/02, bem como conheceu do teor dos instrumentos relativos ao Recebimento das Obras e à Devolução Caucional de fls. 1883/1885 do Processo Principal TC-033292/026/02. (Julgados regulares concorrência pública e contrato, em sessão de 16/03/04, e, posteriormente, 1º Termo de Alteração contratual de 27/06/03, fls. 1860/1861)

TC-025541/026/03

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Prestação de serviços de informática, objetivando o processamento de multas DER/DERSA, o fornecimento de microcomputadores, impressoras e instalações de redes locais no setor de multas.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 29-07-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo e modificativo em exame. (Dispensa de licitação, contrato e primeiro termo aditivo julgados regulares, conforme decisões de fls. 218 e 264 dos autos).

TC-034552/026/04

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Procomp Indústria Eletrônica Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços de suporte técnico e manutenção corretiva aos equipamentos de automação bancária.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 01-09-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de prorrogação e aditamento em exame. (Inexigibilidade de licitação e contrato julgados regulares, conforme fls. 180/184).

TC-009562/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: CPM S/A.

Inexigibilidade de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 02-02-05.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Diretoria Executiva em 10-02-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: "Up-grade" (atualizações tecnológicas) do subsistema de discos, mediante o fornecimento de 6.699 gigabytes de discos, "up-grade" dos softwares HPAV, True Copy Síncrono, True Copy Assíncrono e Resource Manager, incluindo a prestação de serviços de instalação, customização e garantia de 36 meses.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" e inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-05. Valor – R\$1.493.423,13. Justificativas apresentadas em

11ª s.o.2ªc

decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 13-09-05.

Advogado(s): José Luiz Florio Buzo, Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, com recomendação à origem.

TC-036033/026/05

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

Contratada: Rontan Eletro Metalúrgica Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM – Dirigente da Unidade Orçamentária).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Francisco Caçapava Vigueles (Tenente Coronel PM – Dirigente) e José Elérigton Paulino (Major PM – Dirigente).

Objeto: Fornecimento de 1315 coletes de proteção balística, nível II, modelo dissimulado, com uma capa sobressalente.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-11-05. Valor – R\$894.201,73. Termo de Aditamento celebrado em 30-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial, o contrato e o 1º Termo de Aditamento em exame, com recomendação à origem.

TC-000180/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Metrologic do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: José Raul Gavião de Almeida (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Elias Tâmbara (Presidente), José Tiburtino da Silva (Pregoeiro), Ivo H. Ota e Geny da Fonseca (Equipe de Apoio – CJL).

Objeto: Fornecimento de 4.300 unidades de leitores de código de barras.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-01-05. Valor – R\$1.423.300,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio

11ª s.o.2ªc

Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial, a ata de registro de preços e o contrato de compromisso de fornecimento em exame, com recomendações à origem e determinação à auditoria da Casa.

TC-005724/026/06

Contratante: Universidade de São Paulo – USP – Escola Politécnica.

Contratada: Táxi Aéreo Marília S/A – TAM.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Ivan Gilberto Sandoval Falleiros (Vice-Diretor em Exercício).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor em Exercício).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ivan Gilberto Sandoval Falleiros (Vice-Diretor em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de disponibilização, hangaragem homologada, apoio de pista, manutenção e operacionalização de aeronave modelo CESSNA CARAVAN TURBOÉLICE 208B, número de série 208B-0335, prefixo PT-MEB.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-05-03. Valor – R\$3.547.682,85.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

TC-008573/026/06

Contratante: Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL.

Contratada: Aynil Soluções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marco Antonio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Massilon José Bernardes Filho (Diretor).

Objeto: Aquisição de solução integrada de equipamentos e serviços para o Centro de Processamento de Dados da Polícia Civil.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-12-05. Valor – R\$880.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato em exame, com recomendação à origem.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do

Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-035732/026/99

Representante(s): Georges Oliveira de Brito – Munícipe da Estância Turística de Tupã.

Representada(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal e pela Secretária da Promoção Social, em atos de improbidade administrativa, nos exercícios de 1997 a 1999. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 17-01-03, 15-04-03 e 24-03-04.

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Tupã, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Determinou, outrossim, ao Responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o recolhimento dos valores impugnados nos autos.

TC-001085/008/01

Representante(s): Joana Aparecida do Prado Fernandes – Presidente da Câmara Municipal de Adolfo à época.

Representada(s): Prefeitura Municipal de Adolfo.

Assunto: Relatório da Comissão Especial de Inquérito nº 01/2001, constituída para apurar supostas irregularidades na Administração Municipal de Adolfo, nos exercícios de 1997/2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 12-12-01, 17-09-02, 05-02-04, 10-03-04 e 23-06-05.

Advogado(s): Fábio César de Aléssio, Plínio José Pio Romera e Flavio Antas Correa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, remetendo-se cópia de peças

dos autos à Prefeitura Municipal de Adolfo, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas, referentes às ilegalidades, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal Local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Responsável multa no valor correspondente a 150 (cento e cinqüenta) UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-025462/026/01

Representante(s): Walter de Souza Xavier – Munícipe de Mococa.

Representada(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo Municipal, em propaganda e publicidade, no exercício de 2001. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 11-10-01 e 17-09-02.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000628/009/02 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-029585/026/02

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Construrban Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Pedro Bastos (Diretor Superintendente - Substituto).

Objeto: Execução dos serviços de limpeza e manutenção urbana de vias, logradouros públicos, áreas verdes urbanizadas e não urbanizadas, estações de coleta seletiva, locais de entrega voluntária (LEV's) e de pontos de acúmulo de resíduos sólidos em áreas públicas, no Município de Santo André.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-08-05.

Advogado(s): Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Marcelo Pelosini Mota, Lilimar Mazzoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame.

TC-016649/026/02

Recorrente(s): Armando Tavares Filho – Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, no exercício de 2001.

Responsável(is): Mário Luiz Moreno (Prefeito à época) e Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença de 31-08-05, que aplicou ao Sr. Armando Tavares Filho multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Elson Custódio de Farias Filho (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Rubens Braga do Amaral, Renato Mônaco, Odair Sanna e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão, por não ter ocorrido a alegada ofensa ao princípio da ampla defesa, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, em face do contido no referido voto, negou provimento ao recurso interposto.

TC-002025/007/03

Recorrente(s): Francisco Adilson Natali – Ex-Prefeito do Município de Caçapava.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Caçapava, no exercício de 2002.

Responsável(is): Francisco Adilson Natali (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-07-05, que negou parcialmente o registro às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento

11ª s.o.2ªc

parcial, para o fim de conceder registro às admissões de fls. 5, 10/15, 20, 22, 23/26, 41, 44, 45 e 47, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

TC-002353/007/03

Recorrente(s): José Luiz Rodrigues – Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, no exercício de 2002.

Responsável(is): José Luiz Rodrigues (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-07-05, que julgou irregulares as admissões em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da referida Lei.

Advogado(s): Daniel Augusto Danielli, Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário, bem como da documentação juntada aos autos, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela defesa, à vista do contido no voto do Relator, juntado ao processo, e, quanto ao mérito, deu provimento parcial ao recurso, para o fim de conceder registro às admissões de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Enfermeiro, Professor e Cadastrista – SUS, mantendo-se, contudo, a r. sentença no tocante às demais contratações.

Decidiu, outrossim, em face da reforma parcial da r. decisão, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, rever a multa aplicada, fixando-a, agora, em 60 (sessenta) UFESP's.

TC-800014/247/03

Recorrente: Emilson Couras da Silva – Prefeito à época do Município de Apiaí.

Assunto: Apartado das contas do Município de Apiaí, relativas ao exercício de 2003, para análise do contrato firmado entre o Executivo Municipal com a Dante & Dante Assessoria e Tecnologia de Vendas S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços junto à educação, atendimento ao público, programas sociais (bolsa escola, agente jovem, PETI e outros) e de direcionamento estratégico.

Responsável(is): Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Donizetti Borges Barbosa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-10-05, que julgou irregulares o convite e a contratação decorrente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Sr. Emilson Couras da Silva multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado(s): Carlos Pereira Barbosa Filho e Luiz Antonio Belluzzi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. sentença recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-000214/002/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê e Edson Reinaldo Sabaíne - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, no exercício de 2003.

Responsável(is): Edson Reinaldo Sabaíne (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-05, que julgou irregular a admissão em exame, aplicando ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Paulo Cezar Risso e Nicelena de Fátima Cesarin Risso.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro à contratação da Professora Letícia Galdino Santos e cancelar a multa anteriormente imposta.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003247/003/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Contratada: ESUR Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jesus Adib Abi Chedid (Prefeito) e Amauri Sodrê da Silva (Prefeito em Exercício).

Objeto: Execução de obras e serviços visando à construção de portal e remodelação da (SP-009/10) Variante João Hermenegildo de Oliveira e

construção de portal, reurbanização e revitalização da Variante Farmacêutico Francisco de Toledo Leme, com fornecimento completo de materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários à execução das obras e serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-07-02. Valor – R\$1.517.266,81. Termos de Alteração celebrados em 29-10-02, 18-12-02, 20-12-02, 17-02-03, 19-03-03, 03-04-03, 28-04-03, 30-04-03 e 02-06-03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 07-02-04.

Advogado(s): Alberto Lopes Mendes Rollo, Artur Luis Mendonça Rollo, Celso Aparecido Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face do decidido.

TC-014819/026/03

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Emparsanco S.A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Maurício Mindrisz (Diretor Superintendente).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sebastião Vaz Júnior (Diretor Superintendente).

Objeto: Execução, mediante emissão de ordens de serviços específicas, de serviços ligados ao Programa de Saneamento Integrado, consistentes na prevenção de enchentes, através de serviços contínuos de conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de execução de redes de água e esgoto a fim de prevenir e eliminar áreas de risco ou de

intervenção de urgência, assim identificadas pelo SEMASA, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão-de-obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 16-04-03. Valor estimado – R\$21.871.237,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 07-02-04 e 17-08-05.

Advogado(s): Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz, Marcelo Pelosini Mota e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se ao Prefeito Municipal de Santo André o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, mormente quanto à responsabilização pelos atos impugnados, sob pena de aplicação das sanções previstas nos artigos 104 e seguintes da aludida Lei Complementar.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive, desde logo, ao Ministério Público.

TC-002410/007/04

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM de São José dos Campos.

Contratada: Clínica São José Saúde S/C Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram)

o(s) Instrumento(s): Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente e Diretor Técnico) e Fábio Rayel Pasquini (Diretor Administrativo).

Objeto: Contratação de serviços de assistência médica aos funcionários da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM e seus dependentes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-11-04. Valor estimado – R\$3.994.660,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 02-09-05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu

11ª s.o.2ªc

julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-015925/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Enob Ambiental Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Antonio Francisco de Melo (Diretor de Finanças).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Alexandre Gemente (Prefeito) e Antonio Francisco de Melo (Diretor de Finanças).

Objeto: Coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição; coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares; limpeza e lavagem de feiras livres; varrição manual de vias e logradouros públicos e operação e manutenção do Aterro Sanitário.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-11-04. Valor – R\$914.550,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 31-08-05 e 03-12-05.

TC-015926/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Mairinque.

Contratada: Enob Ambiental Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Antonio Francisco de Melo (Diretor de Finanças).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Alexandre Gemente (Prefeito) e Antonio Francisco de Melo (Diretor de Finanças).

Objeto: Coleta de lixo domiciliar e coleta, transporte e disposição final de lixo hospitalar, varrição de vias e logradouros públicos e lavagem de locais onde se realizam as feiras livres, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-05-04.

11ª s.o.2ªc

Valor – R\$779.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 24-08-05 e 03-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato abrigado nos autos do TC-015926/026/2005, e legal o ato determinativo das despesas, bem como irregulares a dispensa de licitação e o contrato tratado no TC-015925/026/2005, e ilegal o ato determinativo das despesas, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o interessado apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão, com recomendação à Prefeitura Municipal de Mairinque.

TC-000062/003/06

Contratante: DAE - Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram)

o(s) Instrumento(s): Antonio Jarbas Fornasari Filho (Diretor Superintendente).

Objeto: Execução das obras da estação de tratamento de esgoto tipo lagoa, denominada ETE Balsa – 2ª Etapa, sob regime de empreitada global.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública Internacional. Contrato celebrado em 12-12-05. Valor – R\$1.298.001,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional nº 02/2005 e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas.

TC-000088/006/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Auto Posto Gomes & Tijunelis Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram)

o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis (óleo diesel e gasolina), para o abastecimento da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Matão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 05-12-05. Valor – R\$2.436.840,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-002041/003/02

Recorrente(s): Elmir Kalil Abi Chedid – Prefeito à época do Município da Estância de Serra Negra.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância de Serra Negra, no exercício de 1999.

Responsável (is): Elmir Kalil Abi Chedid (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-05, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Artur Luis Mendonça Rollo, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro aos atos de admissão relacionados à fls. 03/17, com recomendações ao Chefe do Executivo de Serra Negra.

TC-003470/026/03

Recorrente(s): Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme – SAECIL.

Assunto: Contas anuais da Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme - SAECIL, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Marcelo Pedroni Neto (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-08-05, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual dirigente o ressarcimento, aos cofres públicos municipais, das despesas efetuadas, com os devidos acréscimos legais.

Advogado(s): Gianpaulo Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-003470/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando-se da sentença prolatada apenas a questão relativa às despesas com ligações de telefone celular, assim como a determinação para que as referidas despesas sejam restituídas aos cofres públicos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-015835/026/03

Representante(s): Anuar de Oliveira Lauer e Carlos Alberto Manço – Vereadores à Câmara Municipal de Araraquara.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Convênio nº04/98, realizado pelo Município de Araraquara, através da Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital Psiquiátrico Espírita “Caibar Schutel”, objetivando a execução do programa de atendimento na rede básica de saúde. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro, Cláudio Ferraz de Alvarenga publicado(s) em 10-09-03.

Advogado(s): Weenis Dias Macieira, Wagner Correa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, diante da impropriedade verificada durante a execução do Convênio e com vistas à apuração de responsabilidades visando eventual ressarcimento ao erário, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, e oficiamento aos subscritores da inicial e ao Representante do Ministério Público da Comarca de Araraquara.

TC-000290/007/03

Contratante: Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Profº “Hélio Augusto de Souza” – FUNDHAS.

Contratada: Santa Helena Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Omir Veneziani Júnior e Hiromiti Yoshioka (Presidentes).

Objeto: Fornecimento de refeições, em bandeja de aço inox com seis divisões, aos adolescentes das Unidades Parque Industrial, Dom Bosco, Eugênio de Melo, Cofaci e Lar Infantil Maria Marcondes.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 04-04-03, 01-07-03, 08-08-03, 05-04-04, 03-06-04 e 30-06-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos

11ª s.o.2ªc

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 31-05-05 e 03-12-05.

Advogado(s): Alexandre Toneli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-031697/026/03

Contratante: ETCD - Empresa de Transporte Coletivo de Diadema.

Contratada: Intermédica Sistema de Saúde Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Sérgio Trani (Diretor Presidente).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Denise Maria Ziober (Diretora Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Denise Maria Ziober, Silvia Maria Torres, Airton Germano da Silva (Diretores Presidentes).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços médico-hospitalares e ambulatorial, na forma de Planos Privados de Assistência à Saúde Coletiva ou Empresarial, para os empregados da ETCD, seus dependentes e agregados.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 26-09-02. Valor – R\$591.703,20. Termos de Aditamento Bilaterais celebrados em 13-11-02, 25-09-03, 25-11-03 e 25-11-04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame.

TC-030702/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Névio Luiz Aranha Dártora (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e realização de exames laboratoriais, com ocupação de espaço próprio da Unidade Mista, localizado a Rua Flávio Augusto de Moraes nº 80, centro, com instalação e colocação de equipamentos, materiais e pessoal técnico uniformizado, devidamente identificado por crachás.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-09-05. Valor – R\$815.829,72. Termo de Aditamento celebrado em 01-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos de aditamento em exame, com recomendação.

TC-000712/005/99

Recorrente(s): Jurandir Marques Pinheiro – Prefeito do Município de Caiabu.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Caiabu, no exercício de 2000 e 2001.

Responsável(is): Alice Itimura (Prefeita à época) e Jurandir Marques Pinheiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-08-05, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado, Carlos Alberto Arraes do Carmo, João Soares Galvão e outros.

Acompanha(m): TC-001840/005/03 e TC-015955/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar legais os atos de admissão de pessoal em exame, relacionados às fls. 292/295 e 329/331.

TC-003028/026/2000

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Prestação de contas da Companhia de Habitação da Baixada Santista, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Frederico Guilherme de Moura Karaoglan e Cláudio Estevam Cavallini (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-09-05, que aplicou ao Sr. João Paulo Tavares Papa, Prefeito daquele Município, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, § 1º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho, Dácio Antonio Nascimento, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e Maria das Graças Azevedo Souza.

11ª s.o.2ªc

Acompanha(m): TC-003028/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

TC-002724/001/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, no exercício de 2001.

Responsável(is): Nelson Gonçalves de Assis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-05, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Marcelo Ataídes Dezan.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida.

TC-013787/026/02

Recorrente(s): Marcelo de Souza Cândido - Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Suzano, no exercício de 2000.

Responsável(is): Marcelo de Souza Candido (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-08-05, que aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESP's, nos termos do inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o apenamento aplicado ao Sr. Marcelo de Souza Cândido para 200 (duzentas) UFESP's, a serem recolhidas na forma da lei.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar

11ª s.o.2ªc

em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001831/010/04

Recorrente(s): EMDHAP – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente) e Luiz Antonio de Oliveira (Diretor Administrativo Financeiro).

Assunto: Representação formulada pela empresa Transmazon – Transportes e Comércio Ltda. contra o edital de Tomada de Preços nº07/04, instaurada pela EMDHAP – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba, objetivando a execução das obras de terraplenagem, pavimentação e serviços preliminares e complementares no Bairro Jardim Tatuapé.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-05, que julgou procedente a representação.

Advogado(s): Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e outros.

TC-002270/010/04

Recorrente(s): EMDHAP – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba – Walter Godoy dos Santos (Diretor Presidente à época) e Luiz Antonio de Oliveira (Diretor Administrativo Financeiro à época).

Assunto: Contrato firmado entre a EMDHAP – Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a execução das obras de terraplenagem, pavimentação e serviços preliminares e complementares, no bairro Jardim Tatuapé, no Município de Piracicaba, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsável(is): Antonio Carlos Formaggio (Diretor Presidente) e Valter Coelho Prates (Diretor Administrativo e Financeiro).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-11-05, que julgou irregulares a licitação e o contrato em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Vivian de Sordi Vilela Lorenzi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, anotando prejudicial de mérito, consistente em nulidade absoluta, que deve ser reconhecida de ofício, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, declarou nula a r. sentença recorrida,

determinando o retorno dos presentes autos ao Relator originário, para as providências que entender cabíveis.

CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-002086/026/04

Câmara Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Arnaldo Zicatti.

Período(s): (01-01-04 a 27-06-04) e (31-07-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente – Durval Xavier de Souza.

Período(s): (28-06-04 a 30-07-04).

Advogado(s): Benevides Ricomini Dalcin.

Acompanha(m): TC-002086/126/04 e TC-002086/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cabreúva, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo e determinação à auditoria da Casa.

TC-002176/026/04

Câmara Municipal: Nova Luzitânia.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Francisco Soares.

Acompanha(m): TC-002176/126/04 e TC-002176/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Luzitânia, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo e determinação à auditoria da Casa.

TC-002280/026/04

Câmara Municipal: Chavantes.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Pedro Rodrigues Borges.

Advogado(s): Cezar Guilherme Mercuri.

Acompanha(m): TC-002280/126/04 e TC-002280/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com

11ª s.o.2ªc

fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Chavantes, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo e determinação à auditoria da Casa.

TC-002359/026/04

Câmara Municipal: Pacaembu.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Araújo Filho.

Acompanha(m): TC-002359/126/04 e TC-002359/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pacaembu, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002381/026/04

Câmara Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Odilon José de Azevedo.

Acompanha(m): TC-002381/126/04 e TC-002381/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, exercício de 2004, com recomendação ao Legislativo e determinação à auditoria competente da Casa

TC-001459/026/04

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Agostino Salata.

Acompanha(m): TC-001459/126/04, TC-001459/226/04 e TC-001459/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, exercício de 2004, determinando a tramitação, em separado, das matérias mencionadas no referido voto, bem como seja oficiado ao Ministério Público, para o que couber.

TC-001707/026/04

Prefeitura Municipal: Nova Guataporanga.

11ª s.o.2ªc

Exercício: 2004.

Prefeito: Luiz Carlos Antunes Castilho.

Acompanha(m): TC-001707/126/04, TC-001707/226/04 e TC-001707/326/04 e Expediente(s): TC-000681/001/05 e TC-002003/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante dos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, exercício de 2004, com recomendações, por ofício, à margem do parecer, determinação à auditoria competente da Casa e arquivamento do expediente mencionado no referido voto.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da presente decisão ao Ministério Público, para o que couber.

TC-001866/026/04

Prefeitura Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): José Zanin e Luiz Fernando Riul.

Período(s): (01-01-04 a 26-01-04) e (27-01-04 a 31-12-04).

Acompanha(m): TC-001866/126/04, TC-001866/226/04 e TC-001866/326/04 e Expediente(s): TC-017609/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista das irregularidades apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, exercício de 2004, ressalvando, para instrução complementar em autos apartados, a matéria relacionada aos pagamentos percebidos pelo Sr. Prefeito e os efetuados aos Diretores de Departamento, com recomendação, à margem do parecer, e arquivamento do expediente mencionado no referido voto.

Determinou, outrossim, após o prazo recursal, a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, para as providências de sua alçada, diante das irregularidades cometidas em detrimento das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Crimes Fiscais.

TC-001942/026/04

Prefeitura Municipal: Santo Antonio do Jardim.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Ângelo Sueitt Filho.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

11ª s.o.2ªc

Acompanha(m): TC-001942/126/04, TC-001942/226/04 e TC-001942/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face das irregularidades apontadas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim, exercício de 2004, com recomendação à margem do parecer e determinação à auditoria competente da Casa.

Determinou, outrossim, após o prazo recursal, a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, diante das irregularidades cometidas em detrimento das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Crimes Fiscais.

TC-002003/026/04

Prefeitura Municipal: Zacarias.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Nilson Polizel.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel e Jaqueline Polizel Oliveira.

Acompanha(m): TC-002003/126/04, TC-002003/226/04 e TC-002003/326/04 e Expediente(s): TC-001363/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Zacarias, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à Unidade Regional competente da Casa.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001194/026/03

Câmara Municipal: Estância Turística de Pereira Barreto.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Mário Silvando do Nascimento.

Período(s): (01-01-03 a 03-01-03).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente – José Tereza.

Período(s): (03-01-03 a 31-12-03).

Acompanha(m): TC-001194/126/03 e TC-001194/326/03 e Expediente(s): TC-000085/001/06 e TC-001033/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 e do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, exercício de 2003,

11ª s.o.2ªc

dando-se quitação aos responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mormente quanto às matérias tratadas nos TCs-1997/001/03 e 1957/001/00, com determinações ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, e expedindo-se os ofícios necessários, inclusive ao subscritor do expediente TC-01033/001/05.

TC-001255/026/03

Câmara Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Euclides Torquato da Silva.

Acompanha(m): TC-001255/126/03 e TC-001255/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, e nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, diante da existência de débito, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, para o que couber.

TC-002325/026/04

Câmara Municipal: Itariri.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Durval Alves dos Santos.

Acompanha(m): TC-002325/126/04 e TC-002325/326/04 e Expediente(s): TC-000295/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, c. c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itariri, exercício de 2004, dando-se quitação aos responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001437/026/04

Prefeitura Municipal: Boracéia.

Exercício: 2004.

Prefeito: Wilson Sipioni.

11ª s.o.2ªc

Período(s): (01-01-04 a 01-03-04), (01-04-04 a 01-08-04) e (01-09-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Osvaldo Giante e Presidente da Câmara – Marcos Vinício Bilancieri.

Período(s): (02-03-04 a 31-03-04) e (02-08-04 a 31-08-04).

Acompanha(m): TC-001437/126/04, TC-001437/226/04 e TC-001437/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boracéia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de autos apartados e recomendações à margem do parecer.

TC-001615/026/04

Prefeitura Municipal: Barueri.

Exercício: 2004.

Prefeito: Gilberto Macedo Gil Arantes.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Acompanha(m): TC-001615/126/04, TC-001615/226/04 e TC-001615/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barueri, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001686/026/04

Prefeitura Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): Hélio Aparecido Mendes Furini.

Advogado(s): Carlos Otávio Simões Araújo, Dulci Mari Riato Simões Araújo e outros.

Acompanha(m): TC-001686/126/04, TC-001686/226/04 e TC-001686/326/04 e Expediente(s): TC-002158/005/05 e TC-018086/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes

11ª s.o.2ªc

de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos feitos que subsidiaram as inspeções (TCs-02158/005/05 e 18086/026/05), dando-se conhecimento, aos respectivos Relatores, do apurado, bem como seja encaminhada por ofício cópia das peças necessárias à Promotoria de Justiça de Junqueirópolis, diante da solicitação contida no TC-002158/005/05.

TC-001704/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de Mongaguá.

Exercício: 2004.

Prefeito: Artur Parada Prócida.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha(m): TC-001704/126/04, TC-001704/226/04 e TC-001704/326/04 e Expediente(s): TC-004636/026/04 e TC-005191/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer.

Determinou, outrossim, sejam encaminhadas as informações necessárias sobre os investimentos na saúde de 2004 (consoante o TC-005191/026/06) à Promotoria de Justiça de Mongaguá e, após, sejam arquivados os expedientes que subsidiaram as inspeções.

TC-001888/026/04

Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2004.

Prefeito(s): João Bueno da Silva.

Período(s): (01-01-04 a 28-03-04) e (22-06-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Sérgio Alves Magalhães.

Período(s): (29-03-04 a 21-06-04).

Acompanha(m): TC-001888/126/04, TC-001888/226/04 e TC-001888/326/04 e Expediente(s): TC-020201/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com formação de

autos apartados, recomendações ao Executivo, à margem do parecer, e arquivamento do expediente TC-020201/026/05.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002217/026/04

Câmara Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Orides Bento.

Acompanha(m): TC-002217/126/04 e TC-002217/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002479/026/04

Câmara Municipal: Descalvado.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Tomás Vita.

Acompanha(m): TC-002479/126/04 e TC-002479/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Descalvado, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002488/026/04

Câmara Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Alessandro Merighi Gilio.

Acompanha(m): TC-002488/126/04 e TC-002488/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guapiaçu, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-002575/026/04

Câmara Municipal: Santa Adélia.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Lazinho Benatti.

Acompanha(m): TC-002575/126/04 e TC-002575/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001411/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

Exercício: 2004.

Prefeito: Marcelo da Silva Bueno.

Acompanha(m): TC-001411/126/04, TC-001411/226/04 e TC-001411/326/04 e Expediente(s): TC-000249/010/05 e TC-001211/010/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer e arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

TC-001528/026/04

Prefeitura Municipal: Nipoã.

Exercício: 2004.

Prefeito: Roberto Cardoso de Andrade.

Acompanha(m): TC-001528/126/04, TC-001528/226/04 e TC-001528/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzi, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nipoã, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, outrossim, em virtude do repasse de duodécimos a menor e da inobservância do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o envio de cópias de peças dos autos ao Ministério Público, para apuração de eventual crime de responsabilidade previsto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

TC-001657/026/04

Prefeitura Municipal: Guareí.

Exercício: 2004.

Prefeito: Luiz Gonzaga da Costa Barros.

Advogado(s): Paulo Fernando Coelho Fleury.

Acompanha(m): TC-001657/126/04, TC-001657/226/04 e TC-001657/326/04 e Expediente(s): TC-001868/009/04, TC-014642/026/04 e TC-033865/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guareí, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas.

Determinou, por fim, considerada a infração ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja oficiado ao Ministério Público, com cópia do presente voto e das peças de fls. 24/26, 43, 434/436 e 447/451 do processo principal, fls. 42 e 76 do Acessório 3, fls. 4/5 do Anexo I, e fls. 616/617 do Anexo IV, para apuração de eventual responsabilidade penal do Sr. Prefeito.

TC-001826/026/04

Prefeitura Municipal: Catiguá.

Exercício: 2004.

Prefeito: Osvaldir Darcie.

Período(s): (01-01-04 a 22-01-04) e (12-02-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - José Francisco Scandelai.

Período(s): (23-01-04 a 11-02-04).

Acompanha(m): TC-001826/126/04, TC-001826/226/04 e TC-001826/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Fulvio Julião Biazzini, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Catiguá, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-800091/314/98 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de

11ª s.o.2ªc

lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Angelo
Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Cícero Harada

SDG-1/LANG